

AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO - 2020.01.00144-33

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO

Empregado:
Cleucia Fernandes Marques

VALOR TOTAL:
R\$ 35.952,00 (trinta e cinco mil e novecentos e noventa e dois reais)

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS

Contratação para veiculação das Demonstrações Financeiras 2019, relatório de administração 2019, relatório dos auditores 2019 e parecer do conselho fiscal no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no Jornal Monitor Mercantil por um dia.

ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha ao prestador de serviço atendeu ao critério de menor valor conforme art. 59 inciso VII do RILC da Celg PAR, vide orçamentos na tabela abaixo e em anexo nos autos:

EMPRESA	PROPOSTA
Nascente Publicidade e Propaganda	R\$ 44.390,76
Lotus Propaganda	Não apresentou proposta
JCL	R\$ 35.952,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas para essa contratação estão previstas no compromisso 2.1.5.1 - Despesas Diversas, no Plano Orçamentário de 2020.

Joicymar Oliveira Lopes Vieira
Presidente e Diretora de Meio Ambiente,
Fundário e Administrativo

Antonio Dirceu Guimarães Machado
Diretor Técnico e Financeiro

Em: 23/03/2020

AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO
LICITAÇÃO Nº 2019.01.00136-97

A LAGO AZUL TRANSMISSÃO S.A. através de seus Diretores, autoriza que seja destinado o valor de **R\$ 35.952,00 (Trinta e cinco mil novecentos e cinquenta e dois reais)**, para contratação de empresa especializada para realizar serviços técnicos, especificamente voltados à realização de Auditoria Independente referente aos exercícios sociais do 1º e 2º semestre de 2020 e 2021, que se encerrará em 31.12.2021 .

Goiânia, 30 de março de 2020.

Antonio Dirceu Guimarães Machado
Diretor Técnico e Financeiro
Lago Azul Transmissão S.A

Joicymar Oliveira Lopes Vieira
Diretora-Presidente de Meio Ambiente,
Fundário e Administrativo
Lago Azul Transmissão S.A.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Nº 2019.01.00137-83

A LAGO AZUL TRANSMISSÃO S.A. através de seus Diretores, autoriza que seja destinado do compromisso 2.1.5.1 Despesas Diversa, previsto no Plano de Orçamentário de 2020, o valor de até **R\$ 35.952,00 (Trinta e Cinco mil novecentos e cinquenta e dois reais)**, para contratação de agência de publicidade e propaganda para intermediar a publicação das Demonstrações Financeiras 2019, relatório de administração 2019, relatório dos auditores 2019 e parecer do conselho fiscal no DOERJ- Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e em outro jornal de grande Circulação no Estado do Rio de Janeiro.

Goiânia, 23 de março de 2020.

Antonio Dirceu Guimarães Machado
Diretor Técnico e Financeiro
Lago Azul Transmissão S.A

Joicymar Oliveira Lopes Vieira
Presidente e Diretora de Meio Ambiente,
Fundário e Administrativo
Lago Azul Transmissão S.A.

Propostas Recebidas

EMPRESA	PROPOSTA
Nascente Publicidade e Propaganda	R\$ 44.390,76
Lotus Propaganda	Não apresentou proposta
JCL	R\$ 35.952,00

PARECER LAZ.JUR. 2020.01.00141-74

DATA: 10/04/2020

ÓRGÃO REQUISITANTE: PRESIDÊNCIA

PARECER JURÍDICO – ANÁLISE DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – a contratação de agência de publicidade e propaganda para intermediar a publicação das Demonstrações Financeiras 2019, relatório de administração 2019, relatório dos auditores 2019 e parecer do conselho fiscal no DOERJ- Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e em outro jornal de grande Circulação no Estado do Rio de Janeiro, conforme legislação nº 6.404/76. Necessidade apontada caracteriza-se com a dispensa de licitação no art. 29, inciso II da Lei Federal n.º 13.303/16. Não foram encontrados óbices jurídicos que possam inviabilizar a contratação direta, opinando pela continuidade do processo.

1. OBJETO

Recebemos, para análise e parecer, da Presidência, a documentação para Dispensa de Licitação, nos termos contemplados no artigo 29, inciso II da Lei 13.303/2016.

No caso em tela, Lago Azul Transmissão S.A., visa celebração de contrato com agência de publicidade e propaganda para intermediar a publicação das Demonstrações Financeiras 2019, Relatório de Administração 2019, Relatório dos Auditores 2019 e Parecer do Conselho Fiscal no DOERJ- Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e em outro jornal de grande Circulação no Estado do Rio de Janeiro, conforme legislação nº 6.404/76.

Para possível dispensa de licitação, deve ser verificados pressupostos disposto na lei das estatais:

Art.29 É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:
(...)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

A empresa na relação contratual sob a análise será a empresa **JCL PUBLICIDADE LTDA.**

E a empresa em questão fez o melhor preço, de acordo com as pesquisas mercadológicas em anexo.

2.0 ANÁLISE JURÍDICA:

Registra-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que, em face do que dispõe art. 38 da Lei n.º 8.666/93, incumbe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, assim como os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários.

O parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 prevê que:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração.

Utilização dessa norma já que a 13.303/2016 se manteve em silêncio nesse quesito.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União se posicionou, através do Acórdão n.º 131/2015 – Plenário, dando ciência à administração sobre improbidade averiguada em Termo Aditivo de Contrato, que consiste na ausência de parecer jurídico prévio sobre a regulação de Aditivos Contratuais, considerando afronta ao disposto no Parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 (TCU, Acórdão n.º 131/2015, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. Em 04.02.2015).

Tais exigências tem como objetivo um controle prévio da legalidade dos atos da contratação, cujo objetivo é avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Importa frisar, pois, que não compete a esta assessoria apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, tampouco dos atos técnicos e das especificações e fundamentações de ordem técnica explicitadas para justificar a celebração do ajuste.

Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel da assessoria jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isso sim, a cada um desses observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

3.0 DA APRECIÇÃO DA CONSULTA:

3.1 Questões preliminares

Sobre a autuação e registro do processo compulsando-se os autos do presente processo administrativo, é possível extrair que fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 51, caput, c/c artigo 85º, § primeiro, todos da Lei nº 13.303, de 2016. Além disso, suas folhas foram sequencialmente numeradas e rubricadas, tal como exige o artigo 22, § 4º, da Lei nº 9.784, de 1999.

3.1.1 Sobre a disponibilidade orçamentária para garantir a despesa

No caso ora em análise, consta nos autos a declaração da existência de crédito orçamentário para atendimento da despesa em questão, constando a autorização da autoridade competente para a contratação pretendida.

Demonstra nos autos, que o objetivo da contratação, atualmente estimados em R\$ 35.952,00 (trinta e cinco mil novecentos e cinquenta e dois reais), entendendo-se como plausível. Registra-se apenas que tal justificativa é de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação em comento.

3.1.2 Sobre a justificativa da publicação

No caso ela se respalda, conforme Lei nº 6.404/76, artigos 133 e 289, a Sociedade deverá disponibilizar aos acionistas os documentos relativo às Demonstrações Financeiras, o que torna a contratação necessária para atender ao prazo de convocação da AGE (Assembléia Geral Extraordinária).

No que se refere ao montante do valor destinado, vejamos o que preceitua a Lei nº 6.404/76, art. 133 § 4 e art 289.

Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - a cópia das demonstrações financeiras;

III - o parecer dos auditores independentes, se houver.

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º Os anúncios indicarão o local ou locais onde os acionistas poderão obter cópias desses documentos.

§ 2º A companhia remeterá cópia desses documentos aos acionistas que o

pedirem por escrito, nas condições previstas no § 3º do artigo 124.

§ 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia-geral. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 4º A assembléia-geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembléia.

§ 5º A publicação dos anúncios é dispensada quando os documentos a que se refere este artigo são publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária.

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997) (Vide Lei nº 13.818, de 2019) (Vigência)

3.1.3 Sobre a justificativa do preço

Quanto ao atendimento ao valor de mercado, isto é garantido pela pesquisa mercadológica anexada aos autos.

3.2 Mérito da consulta

Sobre a legalidade do objeto da avença a ser firmada objeto da avença que se pretende firmar não tem implicação de ordem legal.

De qualquer forma, apesar de não haver implicação de ordem legal intrínseca quanto ao objeto, o procedimento para tal contratação, se por meio de licitação ou não, precisa ter conformação legal, o que será analisado no tópico seguinte.

3.3 Sobre o fundamento do procedimento da contratação

Registra-se que a obrigatoriedade de licitar, decorre de disposição constitucional, ínsita no artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Cumpre referir que são dois os fundamentos do procedimento de contratação: licitação, de um lado, e contratação direta, de outro.

No primeiro, a Administração pode lançar mão (conforme as circunstâncias do caso concreto) das modalidades concorrência, tomada de preços, convite, pregão, leilão e concurso. No segundo, a contratação poderá ter por fundamento as hipóteses de: (i) dispensa de licitação regulada nos incisos do artigo 29 da Lei 13.303/16; ou, ainda, as (iii) situações de inexigibilidade previstas no caput e nos incisos do artigo 28 da referida lei geral de licitações.

Segundo se extrai dos autos, o objeto enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação conforme o artigo 29, inciso I, da Lei nº 13.303/16:

Art.29 É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

3.2 Sobre a minuta do contrato

Os requisitos básicos dos contratos administrativos estão elencados artigo 69 da Lei nº 13.303/16.

3.3 Sobre a regularidade fiscal da empresa a ser contratada

Para contratar, ainda que via dispensa, é necessário que as empresas contratadas estejam com sua regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e FGTS em dia.

Sugiro que seja pedido tais regularidades da empresa antes de contratar.

4.0 Da Conclusão

Quanto ao art.8º do RILC, VIII, referente à necessidade de publicação da contratação, em analogia ao disposto no art. 26, caput da Lei de Licitações e alinhado à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, as contratações diretas (dispensa

e inexigibilidade) cujos valores se limitem aos patamares autorizativos de aquisição de dispensa por valor, não precisam ser publicados.

Para fins desta analogia, os valores considerados serão os do Art. 9º, inciso I do RILC, no caso de estatais: até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as demais contratações.

Nesse sentido:

2. A intenção do art. 26 da Lei 8.666/93, quando exclui os incisos I e II do art. 24, da mesma lei, da obrigação de publicação dos atos a que se referem tais incisos na imprensa oficial, é de louvar o princípio da economicidade.

3. Assim, ante as mesmas razões, concordo com o nobre Relator em privilegiar a economicidade também nos casos de dispensa previstos nos incisos de III a XXIV e de inexigibilidade previstos no art. 25 da Lei 8.666/93, cujos custos se encontrem dentro dos limites prescritos nos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei. (ACÓRDÃO Nº 1336/2006 -TCU-PLENÁRIO)

Por fim, faz-se necessário informar a presente contratação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO.

Acatando as apreciações, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos dos artigos acima citados.

Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste parecer Referencial, e resguardados, o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

Assim, levando-se em consideração que o parecer possibilita a contratação, por dispensa de licitação, nos termos do Inciso II do Artigo 29, por não vermos óbice aos termos da documentação ora apresentada, opinamos pelo prosseguimento da celebração de Contratação.

É o parecer, s.m.j.

Luane Mendes de Sousa
Assistente Jurídico da LAZ
OAB/GO 45.053